



JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇO Nº. 20.04.01/2021 – SEOSP

Recorrentes: **SUPERE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº. 31.987.923/0001-02 e **T D DA COSTA-ME**, CNPJ Nº. 27.006.668/0001-00

1. RELATÓRIO

A licitante, **SUPERE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº. 31.987.923/0001-02, manejou recurso contra a decisão da D. comissão de Tabuleiro do Norte, que a inabilitou no certame em cotejo.

Dentre vários argumentos, a recorrente primeira alega que a decisão que a tornou inabilitada não encontra guarida no ordenamento jurídico, pois houve excesso de formalismo na sua desclassificação. Neste interim, de igual maneira, aduziu a licitante, ora insurgente, que sua inabilitação se deu por um rigor formal exacerbado, pois apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório em espeque.

Ao final, requereu a sua habilitação, pelos fundamentos delineados em seu arrazoado.

A recorrente, **T D DA COSTA-ME**, CNPJ Nº. 27.006.668/0001-00, se insurgiu contra o *decisum* da Comissão em espeque, aduzindo em suma, que juntou toda a documentação requestada em sede de instrumento convocatório, requerendo, por corolário a sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

As empresas **recorrentes** apresentaram recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Publicada a interposição da peça recursal, nenhuma empresa manejou Contrarrazões.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

===== Governo Municipal - Trabalhando todo Dia =====

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (**destacamos**)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pela insurgente, **SUPERE ENGENHARIA LTDA, NÃO** merecem guarida, pois a licitante em comento não apresentou os documentos pertinentes à habilitação da maneira que fora exigida pelo Edital em testilha. Explico: Como bem pontuou a d. Comissão de Licitação em voga, a recorrente mencionada, quando da fase de habilitação, apresentou o respectivo Contrato Social por cópia simples, sendo dessa maneira, inviável para a administração pública local proceder a devida autenticação.

É imperioso, trazer a dicção do dispositivo editalício que disciplina a matéria em voga:

Parágrafo Quarto: A falta de qualquer documento listado nesta cláusula; a sua irregularidade; o seu vencimento; a ausência das cópias xerografadas devidamente autenticadas, ou a ausência das vias originais para a autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, ou a falta da publicação da imprensa oficial; a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope lacrado e específico (Envelope A) tornará a empresa respectiva será inabilitada do presente certame, sendo-lhe devolvido o (Envelope B).

Nesta senda, infere-se que a vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação à este tema. Consoante

===== *Governo Municipal - Trabalhando todo Dia* =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

A irresignação da **RECORRENTE, T D DA COSTA-ME**, merece seu deferimento. A empresa em espeque fora inabilitada, por ter em tese, descumprido a cláusula 4.2.5.7. do edital em apreço, que assim insculpiu:

4.2.5. Demais documentos necessários para a Habilitação:

4.2.5.1. Documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame.

4.2.5.1.1. A comprovação do documento terá que ser emitida com a mesma razão social da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipótese alguma em nome de pessoa física, mesmos estas sendo sócio(s) e ou Proprietário da empresa.

4.2.5.2. Declaração de que o licitante concorda com todas as normas determinadas através deste Edital (ANEXO IV);

4.2.5.3. Declaração do licitante de que inexistente qualquer impedimento de licitar com a Administração Pública (ANEXO V);

4.2.5.4. Declaração formal de que a licitante não possui menores trabalhando conforme determina o inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal (ANEXO VI);

4.2.5.5 - Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Tabuleiro do Norte do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).

4.2.5.6. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

4.2.5.7. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça

(www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

Ocorre que após a análise da documentação acostada pelas licitantes, no presente processo licitatório, verificou-se que repousa às fls. 1098 do autos em voga, o documento que erroneamente, a Comissão de licitação passou despercebida.

Portanto, **MERECE** prosperar o recurso impetrado pela licitante, **T D DA COSTA-ME**

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa, T D DA COSTA-ME, tornando-a habilitada, e NEGANDO PROVIMENTO ao recurso da licitante, SUPERE ENGENHARIA LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte/CE, 15 de junho de 2021.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO AOS RECURSOS DA TOMADA DE PREÇO Nº. 20.04.01/2021 – SEOSP

Recorrentes: **SUPERE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 31.987.923/0001-02 e T D DA COSTA-ME, CNPJ Nº. 27.006.668/0001-00**

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 011/2021, **RATIFICO** a decisão proferida, dando **PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **T D DA COSTA-ME, tornando-a habilitada, e NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso da licitante, **SUPERE ENGENHARIA LTDA.**

Tabuleiro do Norte, 15 de junho de 2021

João Artur Freitas Santos

João Artur Freitas Santos
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS